CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PARECER PRÉVIO Nº 31/2025

PROJETO DE LEI CM Nº 122/2025

REF.: PROCESSO Nº 3247/2025

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR LUCAS ZACARIAS

COAUTOR DO PROJETO: VEREADOR WILLIAM LAGO

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a realização obrigatória de exames toxicológicos periódicos e por amostragem aleatória, bem como a apresentação periódica de certidão de antecedentes criminais, para todos os servidores da administração direta e indireta do Município de Santo André, especialmente aqueles que atuam com crianças e adolescentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e dá outras providências.

À
Comissão de Justiça e Redação,
Senhor Presidente.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos nobres Vereadores Lucas Zacarias e William Lago, protocolizado nesta Casa no dia 06 de maio de 2025, que dispõe sobre a realização obrigatória de exames toxicológicos periódicos e por amostragem aleatória, bem como a apresentação periódica de certidão de antecedentes criminais, para todos os servidores da administração direta e indireta do Município de Santo André, especialmente aqueles que atuam com crianças e adolescentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e dá outras providências.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360036003800360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por MIRTES MIGUEL DA SILVA:00597381895 Data: 24/06/2025 09:39:54

Em que pese a louvável intenção do nobre Vereador-autor, entendemos, salvo melhor juízo, que o projeto de lei em tela não merece prosperar, por apresentar óbice de ordem constitucional à sua aprovação, em razão de pretender dispor sobre servidores públicos.

Como se sabe, não é permitido ao Poder Legislativo adentrar na esfera de gestão administrativa municipal, notadamente quanto à alteração do Estatuto dos Servidores Públicos, à luz do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Carta da República.

É **INCONSTITUCIONAL**, portanto, qualquer ato do Legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo.

A corroborar tal entendimento, trazemos a lição de Hely Lopes Meirelles[1] sobre a questão:

> "**Leis de iniciativa da Câmara** ou, mais propriamente, de seus vereadores, **são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito**. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre**

[1] Direito Municipal Brasileiro, 17ª. edição, atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 633.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360003600380036003000 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

> **criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores públicos, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais**. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental". (*grifamos*)

De se ressaltar que **o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente** *(TJSP, ADI 2103255-42.2020.8.26.000, Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/2021*).

A Lei Orgânica do Município de Santo André, em seu art. 42, inciso V, reserva ao Prefeito exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem declarado reiteradamente a inconstitucionalidade de leis municipais dessa natureza, a exemplo do seguinte Acórdão, cuja ementa abaixo transcrevemos:

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360036003800360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

"**Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Lei Complementar nº 60, de 26 de julho de 2011, do Município de Onda Verde, que '**altera o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Onda Verde e dá outras providências'.** Norma que concede aos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos, de confiança e comissionados, um dia de descanso em razão de seu aniversário, independente de ocorrência em dia útil ou não, ou a concessão do abono em outra data de sua escolha**. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Lei promulgada pela Câmara de Vereadores após veto do Prefeito. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Procedência da ação. É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que 'altera o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Onda Verde e dá outras providências', concedendo dia de descanso ou abono a servidor municipal, em razão de seu aniversário, por se tratar de matéria cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre regime jurídico de servidores municipais, configurando violação ao princípio da separação de**

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360036003800360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

> **<u>poderes por invasão da esfera da gestão administrativa</u>.”** *(grifamos – TJSP – ADI nº 0271641-84.2011.8.26.0000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Kioitsi Chicuta*)

Em face do exposto, e em que pese a meritória intenção do ilustre Edil autor do PL CM 122/2025, entendemos, salvo melhor juízo, que a propositura apresenta **VÍCIO DE INICIATIVA**, por ser matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, contendo, por consequência, **INCONSTITUCIONALIDADE.**

Portanto, o projeto, por ter sido apresentado por vereador, apresenta inconstitucionalidade, por desrespeitar o “Princípio da Separação entre os Poderes”, expressamente consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

Diante do exposto, entendemos que o projeto é **INCONSTITUCIONAL**, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como **ILEGAL** por contrariar o artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

É de alertar, ainda, que o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, “**Criando obrigações a serem cumpridas na forma que regulamentada na lei, a Câmara Municipal invadiu a órbita de competência do chefe do Executivo, estando, portanto, <u>eivada de inconstitucionalidade</u> por ofensa a preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo. A Lei impugnada interfere na atividade administrativa municipal, situações de competência do Poder Executivo e que são**

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360003600380036003000 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

matérias referentes à administração pública, com gestão exclusiva do Prefeito fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo.” (ADI nº 127.418-0/4, rel. Des. ALVARO LAZZARINI, j. 29.03.2006)

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, salvo opinião mais abalizada, que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, inciso I, alíneas ‘c’ e ‘d’, da Lei Orgânica do Município de Santo André.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões contrárias ou divergentes, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 23 de junho de 2025.

MIRTES MIGUEL DA SILVA
OAB/SP 78.046

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360036003800360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.